

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 43, de 2009, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, mediante a inclusão de novo parágrafo em seu art. 9º e do art. 46-A, para criar critério de avaliação de cursos e instituições de ensino superior relacionado ao desempenho de seus egressos em provas de proficiência profissional.

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella, com vistas a estabelecer novo critério de avaliação de cursos e instituições de ensino superior, a partir do desempenho de seus egressos em exames de proficiência profissional.

O artigo 1º determina a inclusão de § 4º no art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), com a nova exigência de que a União, juntamente com entidades profissionais, promova exames de proficiência para egressos de cursos de graduação, de modo a condicionar o reconhecimento dos cursos das instituições de ensino ao desempenho médio dos seus formados.

Já o art. 2º do PLS insere o art. 46-A, também na LDB, bem como dois parágrafos do novel artigo. O *caput* do art. 46-A estatui a obrigatoriedade, para todos os egressos da graduação, de que se submetam a prova de proficiência profissional.

O parágrafo 1º reza que o planejamento e a execução da prova serão de responsabilidade “do sistema de ensino da União, em colaboração

com os órgãos competentes pelo controle das atividades de trabalho da respectiva profissão ou ocupação, segundo regulamento”.

O parágrafo 2º prevê o desempenho médio dos respectivos egressos dos cursos de graduação como critério para fins de renovação do reconhecimento dos cursos de graduação das instituições de educação superior.

Finalmente, o art. 3º— estabelece a entrada em vigor da lei proposta no ano subsequente à data de sua publicação.

À proposição, a ser apreciada por este colegiado em caráter terminativo, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Generalizar a educação é, indubitavelmente, objetivo de grande magnitude para o futuro do Brasil, e o que vale para o ensino básico deve valer para o ensino superior.

O esforço do estudante em vários anos de formação deve, ademais, resultar na garantia do seu ingresso no mercado de trabalho.

Há, contudo, nos dias que correm, enorme descompasso entre o crescente número de graduados das instituições de ensino superior (IES), públicas e privadas, e o baixo número de ingressantes nos órgãos de classe, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que impede, anualmente, a inscrição de imenso contingente de jovens bacharéis.

Consta da justificação do projeto em debate que, no ano de 2004, 68% (sessenta e oito por cento) dos candidatos foram reprovados pelo Exame de Ordem no Mato Grosso do Sul, média aproximada de unidades federativas como Tocantins e Pará. Ainda em 2004, o índice de reprovação no Pará, no Mato Grosso, na Paraíba e em Goiás ultrapassou a casa dos 70%, tendo sido maior que 86% no Paraná e em São Paulo.

Essa tendência não se modificou no tempo; em 2009, primeiro ano da implantação do exame unificado nacional, apenas a primeira fase das provas da OAB chegou a reprovar mais do que 88% do conjunto de estudantes, em unidades federativas como Amapá, Mato Grosso e São Paulo.

O caso dos cursos de Direito no Brasil bem ilustra a necessidade de generalizarmos o exame de proficiência profissional no Brasil. Por outro lado, cabe ao Estado exercer controle sobre as instituições que despejam, semestralmente, no mercado de trabalho, dezenas de milhares de recém-formados sem condições de aprovação nas provas de proficiência profissional.

Tal controle, segundo prevê o PLS em discussão, incluirá a aplicação obrigatória de exames de proficiência profissional pela União, em colaboração com as entidades profissionais vinculadas aos cursos dos recém-graduados. De posse da classificação geral dos estudantes, as próprias instituições de ensino poderão ser eventualmente co-responsabilizadas pela má performance dos seus egressos.

De resto, cabe observar que não encontramos óbices de natureza constitucional ou jurídica que dificultem a tramitação da matéria que consideramos redigida em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2009.

Sala das Sessões,

Senador Gerson Camata